TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 07237/07

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá
Exercício: 2007

EMENTA: Município de João Pessoa – Poder Executivo – Denúncia – **Exercício de 2007**. Excesso na contratação por excepcional interesse público. Servidores que estão em desvio de função, ou tiveram seus cargos transformados, ou a informação está incorretamente lançada no sistema desta Corte de Contas. Existência de dados inconsistentes e/ou genéricos no SAGRES. Ausência dos documentos referentes ao Concurso da Guarda Municipal. Conhecimento. Procedência da denúncia. Comunicação às partes. Assinação de Prazo ao atual Prefeito. Recomendação. Traslado da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito, Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2015, à vista do Parecer PN TC 52/04.

**ACÓRDÃO AC1 TC 3697/2015**

*RELATÓRIO*

Cuida-se de examinar denúncia instaurada a partir de Representação da Procuradoria Regional do Trabalho proveniente do Procedimento Investigatório nº 214/2007, noticiando possíveis irregularidades relacionadas a contratos por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de João Pessoa, realizadas pelo Prefeito, à época, Ricardo Vieira Coutinho.

A unidade de instrução, após inspeções in loco, esta última realizada em 2013, com o fito de colher documentação atualizada, tendo em vista que a documentação inicialmente encartada eram referentes ao exercício de 2008, portanto desatualizada, e análise da defesa apresentada pelo atual Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá e, também, complementação de instrução, produziu relatório concluindo pela procedência dos seguintes aspectos:

1. Excesso de contratados temporários por excepcional interesse público exercendo o cargo de agente de controle urbano, porquanto restou identificado que, em maio de 2014, o Município apresentava o seguinte quantitativo de contratados por excepcional interesse público para o desempenho de atribuições típicas da guarda municipal no quadro da Prefeitura.

| FUNÇÃO | QUANTITATIVO DE CONTRATADOS |
|---|---|
| Agente de Controle Urbano | 72 |
| Vigilante (Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania) | 21 |
| Agente de Segurança, Apoio, Auxiliar de Segurança e Guarda Municipal | 06 |
| **TOTAL** | **99** |

2. Necessidade de justificativa quanto ao exercício de cargo de agente de controle urbano por ocupantes de cargos efetivos diversos, ;

| CPF | Nome do Servidor | Descrição do cargo |
|---|---|---|
| 376.430.104-04 | Ademir de Lucena | Artifice |
| 143.085.844-34 | Antonio Felix Peixoto Filho | Auxiliar de Serviços Diversos |
| 324.215.534-20 | Carlos Antonio do Nascimento | Operario |
| 675.812.344-87 | Carlos Roberto da Silva | Aux. de Serviços Gerais |
| 236.438.114-20 | Djalmir Soares da Silva | Auxiliar de Limpeza Urbana |
| 285.702.604-82 | Edinaldo Martins da Silva | Auxiliar de Limpeza Urbana |
| 205.300.134-87 | Josuel da Silva Barreto | Auxiliar de Administração |
| 443.171.824-91 | Manoel Jose da Silva | Fiscal de Limpeza Urbana |
| 493.019.936-00 | Manoel Messias Ferreira | Operario |
| 161.918.624-15 | Maria da Silva Souza | Auxiliar de Administração |
| 147.897.954-20 | Odilon Jose do Nascimento Neto | Agente Administrativo |
| 518.494.104-53 | Severino Felizardo de Souza | Operario |
| 379.964.444-04 | Vicente de Paula Campina | Auxiliar de Serviços Diversos |

3. Existência de dados inconsistentes e/ou genéricos no SAGRES, porquanto a descrição do cargo o qual os contratados exercem as atribuições, consta apenas denominação genérica “serviço prestado”.

Além destes aspectos, a unidade de instrução ressaltou a **necessidade de envio a esta Corte dos documentos** descritos na Resolução Normativa TC nº. 103/98, para a concessão de registro dos atos de admissão decorrentes de concurso para guarda municipal, ocorrido no exercício de 2010, conforme alegado pelo gestor, devendo haver a formalização de processo específico para a análise desses atos (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso).

Por fim, ressaltou a Auditoria em seu relatório de fls. 711 a existência de processos versando acerca de excesso de contratação por excepcional interesse público, TC nº. 11016/14 e TC 9731/14, o primeiro constituído para verificar a legalidade e a quantidade de contratos por excepcional interesse público na Administração Municipal de João Pessoa e o segundo para apuração de denúncia).

Colhe-se às fl. 719/731, cópia da Resolução RPL TC 09/2015, adotada nos autos do processo TC 11016/14, supramencionado, donde se extrai referência a este processo, para que seja tramitado independentemente e não anexado àqueles autos, tudo com vistas a acelerar o processo de análise e decisão desta Corte.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

1. Procedência da Denúncia, sem, contudo, a imposição de multa ao gestor envolvido.

2. Fixação de prazo, sob pena de multa, para que o atual Prefeito de João Pessoa:

a) regularize a situação dos contratados que exercem a função típica do cargo de agente de controle urbano;

b) informe a real situação dos servidores mencionados à fl. 693 (primeiro quadro) e;

c) apresente a documentação requerida pelo Órgão Técnico, referente ao concurso público da Guarda Municipal.

3. Envio de recomendação para que a atual gestão municipal de João Pessoa/PB passe a cumprir as determinações contidas na Constituição quanto à admissão de pessoal.

Vale consignar que respeitante aos processos supramencionados pela unidade de instrução, conforme pesquisa junto ao Tramita, na data de hoje, às horas, o estágio atual é o seguinte:

**Processo TC 11016/14** (Exame da legalidade dos atos de contratação de pessoal por excepcional interesse público, referente aos exercícios de 2013 e 2014) – Na **DIGEP,** para análise de defesa.

**Processo TC 9731/14** ( Denúncia relativa a 2013 e 2014 sobre admissão de servidores comissionados e contratação de prestação de serviço em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Guarda Municipal realizado em 2012) – No Órgão Ministerial para emissão de parecer.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

*VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR*

De acordo com a instrução, a questão do excesso de contratação por excepcional interesse público, também é ponto a ser debatido nestes autos.

Foi dado observar excesso de contratados temporários por excepcional interesse público para realizar a função de agente de controle urbano, fato que enseja adoção de providências imediatas pelo gestor de modo ao restabelecimento da legalidade.

Anotou-se também a ausência de encaminhamento a esta Corte de documentos referentes ao Concurso da Guarda Municipal ocorrido no exercício de 2012, para concessão de registro dos atos de admissão, aspecto que, também, requer do chefe da Municipalidade providências urgentes.

Por fim, exige-se esclarecimento do gestor quanto a real situação dos servidores mencionados à fl. 693 (primeiro quadro) tendo em vista o exercício de cargo de agente de controle urbano por ocupantes de cargos efetivos diversos.

Atento aos relatórios da Auditoria e na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara:

1. Dê pela procedência da Denúncia.
2. Expeça comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª região, órgão expedidor da representação a esta Corte que culminou na formalização da presente processo de denúncia, para conhecimento da decisão que ora se adotada.
3. Assine o prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, reflexos negativos na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2015 e outras cominações legais, para que o atual Prefeito de João Pessoa:

   3.1 Regularize a situação dos contratados que exercem a função típica do cargo de agente de controle urbano;

3.2 Informe a real situação dos servidores mencionados à fl. 693 (primeiro quadro), tendo em vista o exercício de cargo de agente de controle urbano por ocupantes de cargos efetivos diversos.

3.3 Encaminhe a documentação requerida pelo Órgão Técnico, referente ao concurso público da Guarda Municipal, ocorrido no exercício de 2012, para concessão de registro dos atos de admissão;

3.4 Recomende à atual gestão municipal de João Pessoa/PB estrita observância aos ditames da Constituição Federal quanto à admissão de pessoal, por excepcional interesse público, sob pena de multa e outras cominações legais.

4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, à vista do Parecer PN TC 52/04.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 07237/07, formalizado com vistas a examinar denúncia instaurada a partir de Representação da Procuradoria Regional do Trabalho proveniente do Procedimento Investigatório nº 214/2007, noticiando possíveis irregularidades relacionadas a contratos por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de João Pessoa, realizadas pelo Prefeito, à época, Ricardo Vieira Coutinho, e

*CONSIDERANDO que* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data, em:

1. Dar pela procedência da Denúncia.
2. Expedir comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª região, órgão expedidor da representação a esta Corte que culminou na formalização da presente processo de denúncia, para conhecimento da decisão que ora se adotada.
3. Assinar o prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, reflexos negativos na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2015 e outras cominações legais, para que o atual Prefeito de João Pessoa:

3.1 Regularizar a situação dos contratados que exercem a função típica do cargo de agente de controle urbano;

3.2 Informar a real situação dos servidores mencionados à fl. 693 (primeiro quadro), tendo em vista o exercício de cargo de agente de controle urbano por ocupantes de cargos efetivos diversos.

3.3 Encaminhar a documentação requerida pelo Órgão Técnico, referente ao concurso público da Guarda Municipal, ocorrido no exercício de 2012, para concessão de registro dos atos de admissão;

3.4 Recomendar à atual gestão municipal de João Pessoa/PB estrita observância aos ditames da Constituição Federal quanto à admissão de pessoal, por excepcional interesse público, sob pena de multa e outras cominações legais.

4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, à vista do Parecer PN TC 52/04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 17 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*
*Relator*

Fui presente:
*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*